



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.001479/99-19
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.534
RECURSO Nº : 122.872
RECORRENTE : MANOEL ARAÚJO DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95.

VTN. REVISÃO. LAUDO. PROVA INSUFICIENTE.

Laudo Técnico de Avaliação que não atenda às exigências legais, especialmente as relativas à pesquisa e comprovação das fontes, é prova insuficiente para a revisão do lançamento em que se adotou o VTNm.

CNA. LEGALIDADE.

As contribuições lançadas com o ITR têm natureza tributária e fundamento nos art. 149 e 8º, inc. V, parte final, da CF/88, e art. 10, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

MULTA DE MORA.

A multa de mora só é exigível, na vigência da Lei 8.847/94, após a constituição definitiva do crédito tributário.

JUROS DE MORA.

A fluência dos juros de mora só é interrompida se a impugnação for acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

27 MAR 2003

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA e JOSÉ LENCE CARLUCI. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 122.872
ACÓRDÃO Nº : 301-30.534
RECORRENTE : MANOEL ARAÚJO DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR/95, referente à Fazenda Palmeiras, Município de Presidente Prudente/SP, o contribuinte alega que o VTNm, constante do art. 3º, § 2º da Lei 8.847/94, é subjetivo e eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade. A ilegalidade decorre da fixação de um VTNm padrão para cada município, sem considerar os diversos tipos de terra, localização e outros elementos. Diz, ainda, que há absurdos de municípios vizinhos, com os mesmos padrões de terra, terem valores diferenciados em até cinco ou seis vezes. A inconstitucionalidade decorre da marginalização do setor produtivo rural. Não poderia também ser cobrada no mesmo exercício da publicação da lei que aumentou o tributo, conforme previsto no art. 150, II, b da CF/88.

Em relação à contribuição para a CNA, além dos argumentos acima, diz que a legislação que a prevê não foi recepcionada pela nova CF, sendo que o seu art. 8º, inc. IV prevê a contribuição sindical, descontada uma vez por ano dos empregados; cita, nesse sentido, decisão judicial; considerada a sua natureza jurídica de taxa, teria fato gerador e base de cálculo idênticos aos do ITR, o que é vedado pelo art. 77, parágrafo único do CTN; sendo tributo, teria que obedecer ao disposto no art. 154, I da CF: criação por lei complementar, não-cumulatividade, base de cálculo e fato gerador diverso.

Pleiteia seja calculado o ITR com base no valor declarado e excluída a cobrança da contribuição para a CNA.

Intimado, apresentou o contribuinte o laudo de avaliação de fls. 21/32, acompanhado da respectiva ART.

A DRJ considerou o lançamento procedente (fls. 35/41).

Declarou a incompetência da instância administrativa em relação à inconstitucionalidade das leis. Afirma que o lançamento foi efetuado em conformidade com leis aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República.

Afirmou que os laudos técnicos que não atendam às exigências legais são prova insuficiente para a revisão do lançamento em que foi adotado o VTNm. Sustenta que este valor foi fixado de acordo com o previsto no art. 3º da Lei

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.872
ACÓRDÃO N° : 301-30.534

8.847/94, esclarece o procedimento para sua fixação e que a lei determina sejam considerados os tipos de terra do município para a fixação do VTNm, mas não, como pretende a impugnante, a fixação de um VTNm para cada tipo de terra, o que seria inviável. Especifica as falhas do laudo apresentado (fls. 39), tais como a falta de pesquisa de preços, com indicação das fontes, e as características especiais do imóvel e aponta equívoco no cálculo do valor da terra nua.

Quanto à contribuição para a CNA, informa ter natural tributária, sendo compulsória, tendo por base o DL 1.166/71, art. 1º, sendo distinta das contribuições para os sindicatos, citando decisão do STF e sustentando sua recepção pela CF/88, especificamente pelo art. 10, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Agrega que o citado DL foi editado em conformidade com as regras constitucionais então vigentes.

Determinou fosse o contribuinte intimado a recolher o crédito tributário, acrescido somente dos juros de mora.

Em recurso tempestivo (fls. 48/53) e instruído com prova do depósito recursal, o contribuinte reitera seus argumentos contra o VTNm e defende o valor constante de seu laudo.

Ataca, ademais, os juros e encargos, com fundamento no art. 151, III, do CTN, segundo o qual a exigibilidade do crédito fica suspensa pela apresentação da defesa; cita a Lei de Defesa do Consumidor, segundo a qual a recorrida teria que devolver em dobro a parcela que exigiu a mais; fundamentada no art. 172 do CTN, afirma que a autoridade pode cancelar a exigência por equidade, citando decisões judiciais.

Reitera o pedido de cancelamento ou redução da contribuição para a CNA.

É o relatório.

MM

RECURSO N° : 122.872
ACÓRDÃO N° : 301-30.534

VOTO

Mantenho, no mérito, a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, que acolho e adoto.

A instância administrativa não tem competência para apreciar a questão da inconstitucionalidade das leis.

O VTNm foi fixado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.847/94. O laudo apresentado, que possibilitaria a revisão do valor adotado no lançamento, não atende às exigências legais, especialmente a indicação das fontes de pesquisa, sendo os valores dele constantes resultado da escolha arbitrária de seu signatário, o que lhe dá, quanto aos valores, o nível de precisão de avaliação expedita.

Registro, quanto à contribuição para a CNA, ser pacífico o entendimento deste Conselho no sentido de sua legalidade, natureza tributária e fundamento nos art. 149 e 8º, inciso V, parte final da CF/88, bem como haver sido a legislação que institui a contribuição para a CNA recepcionada pelo art. 10, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto à multa de mora, assinalo que a autoridade recorrida determinou expressamente que o crédito tributário fosse acrescido somente dos juros moratórios, o que, no entanto, não foi obedecido e consta, às fls. 44, do Demonstrativo de Consolidação Para Pagamento à Vista, a multa de mora, a qual é indevida nos lançamentos de ITR, em que não há a exigência legal de antecipação de cálculo e pagamento do tributo, incorrendo o contribuinte em mora somente após o decurso do prazo fixado na intimação da decisão que torne o lançamento definitivo.

Os juros de mora, por sua vez, são sempre exigíveis, conforme previsto no art. 161 do CTN, sendo sua fluência interrompida apenas quando a impugnação é acompanhada do depósito integral do crédito tributário questionado, não havendo controvérsia a esse respeito na doutrina ou na jurisprudência.

Menciono, a respeito dos acréscimos moratórios a decisão relativa ao Recurso 123.257, no qual a matéria foi exaustivamente examinada.

Dou, pelo exposto, provimento parcial ao recurso, para que seja excluída da ordem de intimação a exigência da multa de mora.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

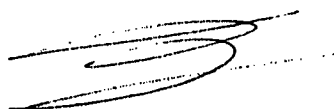
Processo nº: 10835.001479/99-19
Recurso nº: 122.872

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.534.

Brasília-DF, 19 de março de 2003.

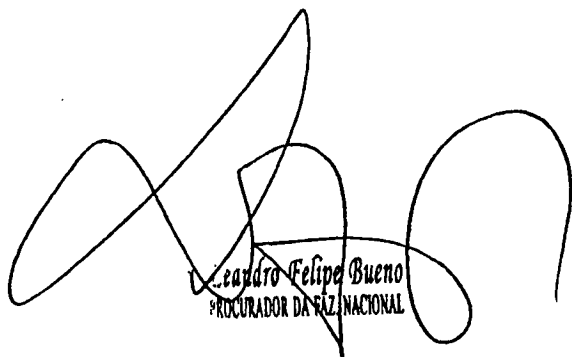
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

27.3.2003



Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL